

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**EUTANÁSIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, ÉTICAS E SOCIAIS NA GARANTIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE HUMANA**

MARIANA CAROLINA DA SILVA NETO

MARINGÁ – PR

2025

Mariana Carolina da Silva Neto

**EUTANÁSIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, ÉTICAS E SOCIAIS NA GARANTIA
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE HUMANA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Cleber Sanfelici Otero.

MARINGÁ – PR

2025

EUTANÁSIA: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS, ÉTICAS E SOCIAIS NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DIGNIDADE HUMANA

Mariana Carolina da Silva Neto

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar as implicações jurídicas, éticas e sociais da eutanásia no Brasil, a partir da perspectiva dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade da pessoa humana. A pesquisa busca compreender de que forma a proibição ou eventual legalização da prática impacta pacientes terminais, familiares, profissionais da saúde e o sistema jurídico, investigando se é possível compatibilizar a autonomia do paciente com a proteção constitucional da vida. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, de caráter exploratório e descritivo, fundamentada em pesquisa bibliográfica, com análise de doutrinas jurídicas, artigos científicos, jurisprudência e legislações nacionais e estrangeiras. O estudo também utiliza o método comparativo, tomando como referência ordenamentos que regulamentaram a eutanásia, como os da Bélgica e dos Países Baixos, a fim de construir um panorama crítico e contrastivo. Espera-se demonstrar que, em determinadas condições ético-jurídicas, a legalização da eutanásia pode ser compatível com os preceitos constitucionais brasileiros, especialmente no tocante à autonomia individual e ao respeito à dignidade no fim da vida. Ao final, pretende-se contribuir para o debate acadêmico e legislativo sobre o tema, oferecendo subsídios para a formulação de políticas públicas mais sensíveis e justas diante do sofrimento humano.

Palavras-chave: Autonomia. Bioética. Pacientes terminais.

EUTHANASIA: LEGAL, ETHICAL, AND SOCIAL IMPLICATIONS IN THE GUARANTEE OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND HUMAN DIGNITY

ABSTRACT

This research aims to examine the legal, ethical, and social implications of euthanasia in Brazil through the lens of fundamental rights and the constitutional principle of human dignity. It seeks to assess how the prohibition or potential legalization of the practice impacts terminal patients, their families, healthcare professionals, and the legal system, questioning whether patient autonomy can be reconciled with the constitutional protection of life. A qualitative approach of an exploratory and descriptive nature is adopted, grounded in bibliographic research, with the analysis of legal doctrine, scholarly articles, jurisprudence, and both national and foreign legislation. The study also employs the comparative method, drawing on legal frameworks from countries that have regulated euthanasia, such as Belgium and the Netherlands, in order to construct a critical and contrastive analytical perspective. The research argues that, under specific ethical and legal conditions, the legalization of euthanasia may be compatible with Brazilian constitutional principles, particularly regarding individual autonomy and the safeguarding of dignity at the end of life. Ultimately, this work seeks to contribute to academic and legislative debate, offering substantive elements for the development of public policies that are more humane, sensitive, and aligned with the reality of human suffering.

Keywords: Autonomy. Bioethics. Terminal patients.

1 INTRODUÇÃO

O debate acerca da eutanásia ganha destaque crescente no contexto jurídico, médico e ético atual, particularmente em sociedades que lidam com o envelhecimento da população, o progresso da tecnologia médica e as profundas mudanças na percepção do sofrimento humano. No Brasil, a questão continua cercada por um manto de silêncio legal e oposição social, sendo geralmente considerada uma ação criminosa, mesmo em situações extremas em que a vontade do paciente e o esgotamento das opções terapêuticas são evidentes. Com base nessa realidade, o estudo em questão busca analisar se a legalização da eutanásia é compatível com os princípios constitucionais do Brasil, destacando especialmente a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, como a vida e a autonomia pessoal. Como questão principal a guiar esta pesquisa, tem-se: é viável conciliar o direito à vida com o direito a uma morte digna, sem que isso constitua uma violação à Constituição?

Para entender esse dilema, utiliza-se uma abordagem teórica baseada no Direito Constitucional, no Biodireito e na Bioética, utilizando-se o método dedutivo, conectando conceitos clássicos e modernos sobre eutanásia, abrangendo suas várias formas, a saber, a ativa, a passiva, a ortotanásia e a mistanásia. A análise fundamenta-se nas contribuições de autores, como Danielle Cortez, Ronald Dworkin, Maria Helena Diniz, bem como, com o emprego do método de procedimento comparativo, na avaliação de leis de outros países que já abordaram essa questão juridicamente, como é o caso da Bélgica e dos Países Baixos.

Parte-se da suposição de que a regulamentação da eutanásia, se orientada por critérios definidos, controles éticos rigorosos e consideração pela vontade informada do paciente, pode ser não apenas juridicamente viável, mas também simbolizar um avanço na proteção da dignidade humana. Em um Estado Democrático de Direito, é válido interrogar se preservar a vida de alguém contra sua vontade, em meio a sofrimentos irreversíveis, não seria, ironicamente, uma infração ao próprio direito à vida.

2 A COMPREENSÃO DA EUTANÁSIA

A eutanásia no Brasil continua sendo uma questão jurídica marcada pela complexidade e pela ausência de regulamentação específica dentro do ordenamento jurídico nacional. Historicamente, a prática está relacionada ao ato de "auxiliar alguém a cometer suicídio ou fornecer meios para tal com pleno conhecimento das circunstâncias", conforme descrito no

antigo Código Criminal de 1830, em seu art. 196. No entanto, à época, a eutanásia não possuía o conceito moderno que se tem dela nos dias de hoje, não fazendo parte do debate jurídico.

Atualmente, no país, não há uma tipificação independente para a eutanásia no Código Penal. Contudo, é interpretada como crime de homicídio (art. 121), podendo ser enquadrada como homicídio privilegiado quando o agente age por motivo de relevante valor moral ou social (art. 121, § 1º). Nesses casos, pode haver atenuação da pena, a depender da interpretação judicial, especialmente quando comprovada a intenção de aliviar o sofrimento do paciente.

A Constituição Federal de 1988 assegura a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput), mas também consagra como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Nesse cenário, surgem debates éticos e jurídicos profundos entre o direito de viver biologicamente e o direito de viver com dignidade, especialmente em situações de sofrimento físico extremo, doenças incuráveis ou em estágio terminal.

No campo médico, a prática da eutanásia constitui violação ao Código de Ética Médica, sendo expressamente vedada. O Capítulo I, item 4, determina que o médico jamais utilizará seus conhecimentos para causar sofrimento ou permitir tentativa contra a dignidade do ser humano. Já o Capítulo V, mais especificamente o art. 41, proíbe o médico de abreviar a vida do paciente, ainda que a pedido deste ou de seu representante legal. O parágrafo único reforça que, em casos de doença terminal, o profissional deve priorizar os cuidados paliativos e respeitar a vontade do paciente ou de seu representante.

Entretanto, a prática da ortotanásia é aceita pelo Conselho Federal de Medicina desde 2006, inicialmente pela Resolução nº 1.805/2006. Atualmente, está regulamentada pela Resolução CFM nº 2.232/2019, que reafirma o direito do paciente terminal de recusar intervenções que apenas prolonguem o sofrimento, garantindo a autonomia e dignidade na fase final da vida.

Em contraposição, a distanásia representa justamente o oposto da ortotanásia. Essa prática é amplamente criticada pela Bioética, por violar a dignidade da pessoa humana e reduzir a morte a um processo meramente biológico.

Quanto à morte encefálica, a definição técnica e os critérios diagnósticos são regulados pela Resolução CFM nº 2.173/2017, alterada pela 2.295/2021. A morte encefálica é considerada morte legal e irreversível, desde que confirmada por exames clínicos e complementares por dois médicos independentes. Nessas condições, a retirada de órgãos não configura eutanásia, pois o paciente já é considerado morto segundo critérios médicos e legais.

No que diz respeito ao suicídio assistido, o Código Penal, em seu art. 122, prevê como crime a instigação, induzimento ou auxílio ao suicídio, mesmo com o consentimento da vítima.

Sob uma perspectiva mais humanitária, Menezes (2003) defende que, quando motivada por compaixão e consentida pelo paciente, a eutanásia não deveria ser punida, sugerindo inclusive a isenção da pena como reconhecimento da dignidade e da autonomia do ser humano em sofrimento extremo. Na mesma linha, Von Ihering reflete sobre a vida como um bem relativo, que pode deixar de ter valor quando o sofrimento supera a alegria:

[...] se a soma do mal físico ou moral que a vida traz supera a soma de suas alegrias ou de seus gozos, ela deixa de ser um bem e não é senão um fardo, e da mesma sorte que um homem larga um fardo tornado muito pesado para transportar, o egoísta se desembaraça da vida (IHERING, 2000, p.42).

Dworkin (2009) levanta uma questão ética importante ao refletir sobre a retirada de órgãos em pacientes com morte encefálica, mas que ainda mantêm sinais vitais por aparelhos. Nesse caso, dúvida recai sobre se tal prática não configuraria uma forma de eutanásia disfarçada, todavia, como a Medicina é clara no sentido de que a morte encefálica é um fato consumado, não há base para esse entendimento, desde que os critérios técnicos sejam obedecidos.

Sob uma perspectiva filosófica, Jakobs (2009) destaca que a vida humana deve ser entendida não apenas como existência biológica, mas como vida com dignidade. Para ele, embora existam variações culturais, é universal a exigência ética de respeito à vida. A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro (CF/88, art. 1º, III), exige que o tratamento dos enfermos em fase terminal considere não apenas a sobrevivência, mas também a autonomia e o alívio do sofrimento.

Apesar da ausência de regulamentação, o Judiciário não pode se omitir diante de casos concretos. Cabe aos tribunais analisar cada situação com base nos princípios constitucionais e nos valores fundamentais da pessoa humana, buscando um equilíbrio entre a proteção à vida e o respeito à liberdade individual. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em diversos julgados, já reconheceu a legitimidade da ortotanásia, reforçando que não se trata de crime, mas de respeito à autonomia do paciente em estado terminal.

Ainda tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 125/1996, que pretende regulamentar a eutanásia sob critérios rigorosos, como pedido expresso do paciente e autorização de uma junta médica. Apesar de já ter sido arquivado em legislaturas anteriores e reapresentado, até setembro de 2025 não foi aprovado, mantendo a eutanásia como prática proibida no Brasil.

A corrente contrária à eutanásia apoia-se, em grande parte, na premissa de que a vida humana constitui um bem jurídico indisponível, mesmo para o seu titular, pois desempenha uma função social que ultrapassa a esfera individual. Nesse sentido, sustenta-se que a preservação da vida de cada pessoa interessa também à coletividade e ao Estado, sendo fundamento para a existência de um dever de viver.

Autores como Costa Júnior (2010) sustentam que não há um “direito sobre a vida”, mas apenas um direito à vida, de modo que este não pode ser objeto de disposição pelo titular. Reale Júnior (2013) reforça que, embora a vida pertença ao indivíduo, sua perda repercute na sociedade e nas pessoas próximas, justificando a recusa de sua disponibilidade. De forma semelhante, Brito e Rijo (2000) afirmam que a vida de um indivíduo pertence também a um grupo humano concreto e à própria humanidade, razão pela qual não pode ser livremente disposta.

Essa corrente conclui que, diante da função social da vida, o consentimento do titular não afasta a ilicitude da eutanásia. A vida é tratada como patrimônio coletivo, inserida na esfera dos interesses públicos e indisponíveis, de forma semelhante à concepção constitucional da função social da propriedade.

A análise da eutanásia no Brasil revela um paradoxo normativo e ético. De um lado, o ordenamento jurídico consagra de forma absoluta o direito à vida, tratado como bem indisponível e de interesse público, acima da autonomia individual. De outro, a própria Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), o que exige uma reflexão mais sensível sobre o sentido de manter a vida a qualquer custo, especialmente quando reduzida a sofrimento inútil.

Essa ambiguidade gera consequências práticas relevantes. Médicos enfrentam dilemas éticos diante de pacientes em sofrimento extremo, limitados por um Código de Ética que proíbe abreviar a vida, mas que, ao mesmo tempo, reconhece a legitimidade da ortotanásia. Juízes, por sua vez, são forçados a decidir casos complexos à luz de princípios constitucionais, sem base legal clara, criando decisões fragmentadas e muitas vezes contraditórias.

O Projeto de Lei nº 125/1996, que buscava regulamentar a eutanásia sob critérios rígidos, jamais foi aprovado, revelando não apenas a resistência cultural e religiosa do Brasil, mas também a dificuldade do Legislativo em enfrentar tabus ligados à morte. O resultado é um vazio normativo que mantém pacientes e familiares em um limbo jurídico, obrigados a lidar com decisões de vida ou morte sem respaldo legal seguro.

Do ponto de vista filosófico e bioético, a insistência em tratar a vida como bem absolutamente indisponível ignora que ela só adquire sentido quando vivida com dignidade.

Obrigar alguém a passar por um sofrimento insuportável em nome de um dever coletivo de viver aproxima-se mais de uma imposição estatal de dor do que da proteção de um direito fundamental. Como já advertia Von Ihering (2000), a vida pode deixar de ser um bem quando se torna um fardo.

Sob essa ótica, a posição contrária à eutanásia, embora juridicamente coerente, pode ser criticada por sua rigidez e distanciamento da realidade concreta dos enfermos terminais. Por outro lado, a defesa irrestrita da eutanásia sem uma regulamentação legal seria igualmente perigosa, abrindo espaço para abusos, pressões familiares e práticas contrárias à ética médica.

Assim, a verdadeira questão não seria simplesmente “permitir ou proibir a eutanásia”, mas como regulamentá-la de um modo a equilibrar a proteção da vida, a autonomia individual e a dignidade humana. Enquanto o Brasil não enfrentar esse desafio, permaneceremos diante de um cenário em que a decisão final oscila entre a criminalização formal e a compreensão compassiva, dependendo mais da sensibilidade do julgador do que de um consenso jurídico claro.

2.1 Definição de Eutanásia e conceitos derivados

A palavra eutanásia etimologicamente significa “morte boa” (*eu* = bom/boa; *thánatos* = morte) ou “morte sem grandes sofrimentos”. No dicionário Michaelis, a definição é “ação de provocar a morte rápida e sem sofrimento de um ser humano (ou animal), em caso de moléstia incurável”. No campo jurídico e bioético, a eutanásia refere-se à prática de abreviar a vida de uma pessoa que se encontra em estado terminal, com intenso sofrimento e sem perspectiva de cura, a fim de poupar dores físicas e psíquicas.

Segundo Cortez (2019), o conceito de eutanásia evoluiu historicamente. No século XVIII, significava morte serena; no século XIX, a morte era provocada por piedade; e no século XX, consolidou-se como meio voluntário de evitar sofrimento insuportável em pacientes sem possibilidade de cura. Dworkin observa:

Os que desejam uma boa morte prematura e serena para si mesmos ou para seus parentes não estão rejeitando ou denegrindo a santidade da vida; ao contrário, acreditam que uma morte mais rápida demonstra mais respeito para com a vida do que uma morte protelada. (DWORKIN, 2009, p. 362)

Existem diversas terminologias adotadas para conceituar a eutanásia, incluindo as classificações em eutanásia ativa e passiva, além de mistanásia, ortotanásia, distanásia e

suicídio assistido. Rogério Sanches Cunha conceitua a eutanásia ativa e passiva da seguinte forma:

A eutanásia pode ser ativa ou passiva. Será ativa quando presentes atos positivos com o fim de matar alguém, eliminando ou aliviando seu sofrimento. A passiva se dá com a omissão de tratamento ou de qualquer meio capaz de prolongar a vida humana irreversivelmente comprometida, acelerando o processo morte. (CUNHA, 2016, p. 50)

Diniz explica:

Eutanásia ativa é a antecipação da morte de paciente terminal, por compaixão ante seu sofrimento insuportável e sua incurabilidade. Eutanásia passiva é a supressão de medicamentos ou dos meios artificiais de suporte da vida de paciente terminal em coma irreversível, considerado em 'morte encefálica', havendo grave comprometimento na coordenação da vida vegetativa e da vida de relação. (DINIZ, 2006)

Assim, a eutanásia ativa consiste na prática de um ato positivo que resulta na morte sem sofrimento, motivada por compaixão. Já a passiva caracteriza-se pela omissão de procedimentos médicos que poderiam prolongar a vida do paciente, visando reduzir o sofrimento prolongado.

A mistanásia, também chamada eutanásia social, refere-se à morte provocada não por ato médico direto, mas pela omissão do Estado ou exclusão social. Ocorre quando o indivíduo é condenado a morrer prematuramente devido à falta de condições mínimas de subsistência, evidenciando a ineficiência estatal em assegurar o direito à saúde (DINIZ, 2006).

A ortotanásia consiste em permitir que a morte ocorra naturalmente, sem recorrer a medidas desproporcionais que prolongariam artificialmente a vida. Lenza (2014, p. 1068) afirma que,

“o direito à vida, previsto de forma genérica no art. 5º, *caput*, abrange tanto o direito de não ser morto, de não ser privado da vida, portanto o direito de continuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Nesse sentido, a ortotanásia busca compatibilizar o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) com o respeito ao processo natural de morrer, oferecendo cuidados paliativos ao paciente terminal (DINIZ, 2006).

Em contraste, a distanásia representa a obstinação terapêutica, ou seja, o prolongamento da vida por meios artificiais diante da irreversibilidade da doença. Nucci (2019) observa que a distanásia reduz a vida a mero dado biológico, desconsiderando a dignidade humana, mantendo-

a em sofrimento contínuo sem expectativa de recuperação. Roxana Borges (2005) complementa que, embora aparente preservar a vida, a distanásia “priva o indivíduo de uma morte digna, mantendo-o em estado de dor e dependência de aparelhos, sem qualquer benefício real”.

O suicídio assistido difere da eutanásia, pois o ato final que leva à morte é praticado pelo próprio paciente, mas com auxílio externo. Prado (2022) define-o como a colaboração de terceiros que fornecem os meios para que a vítima, de forma consciente e voluntária, dê fim à própria vida. O Código Penal brasileiro ainda considera ilícita qualquer forma de auxílio ao suicídio.

Portanto, ao analisar mistanásia, ortotanásia, distanásia e suicídio assistido, percebe-se que a morte digna envolve tensão entre o direito à vida, a dignidade da pessoa humana e a intervenção estatal. Como lembra Lenza (2014), a vida deve ser compreendida não apenas em seu aspecto biológico, mas também em sua dimensão existencial, garantindo qualidade e dignidade até o seu término.

2.2 A influência da religião na percepção da Eutanásia

A maneira como a Constituição de 1988 caracteriza o Brasil explicita seu caráter laico. Essa laicidade implica que governo e organizações religiosas operam de forma independente. Em outras palavras, impede-se que princípios religiosos guiem políticas de governo ou leis de aplicação geral. A laicidade não se opõe à religião, mas sim representa neutralidade, assegurando que nenhuma fé prevaleça sobre as demais ou seja imposta a quem não a segue. Pedro Lenza (2019, p. 290) diz que “O Brasil é um país leigo, laico ou não-confessional, não havendo, portanto, religião oficial da República”.

Essa imparcialidade tem raízes na Constituição. Em seu art. 5º, inciso VI, é estabelecida a inviolabilidade da liberdade de crença e consciência, assegurando a prática livre de cultos religiosos e a proteção de seus rituais. Já no inciso VIII, garante-se que ninguém perderá seus direitos por suas convicções religiosas, filosóficas ou políticas, a menos que as use para evitar obrigações impostas na lei, recusando alternativas. No artigo 19, I, é proibido a União, Estados e Municípios de apoiar religiões ou igrejas, financiá-las ou criar laços de dependência, exceto em casos de colaboração de interesse público. Dessa forma, a Constituição estabelece a laicidade como base do Estado Democrático de Direito.

A doutrina é pacífica quanto à centralidade da laicidade na consolidação do pluralismo. José Afonso da Silva (2004) ressalta que a liberdade de consciência é ampla, incluindo o direito de escolher uma religião ou rejeitá-la. Flávia Piovesan (2010, p. 50) adiciona que “a união entre

Estado e religião prejudica o pluralismo democrático, transformando dogmas religiosos em regras obrigatórias para todos”. Luigi Ferrajoli (2010) defende que o direito penal não deve impor moral religiosa, mas proteger bens essenciais e prevenir danos a terceiros.

Essa linha de pensamento ganha peso, sobretudo, nas discussões sobre eutanásia. Embora amplos setores religiosos a condenem como prática moralmente inaceitável, sob a ótica constitucional a avaliação de sua legitimidade deve partir não de dogmas religiosos, mas da conjugação entre os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da liberdade (art. 5º, caput) e da autonomia da vontade. Como aponta Luís Roberto Barroso (2010, p. 31), “a dignidade da pessoa humana, como base de todo o sistema legal, garante ao sujeito o direito de guiar a própria vida conforme suas crenças, inclusive nas decisões sobre seu fim”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal confirma essa leitura. Na ADPF 54, ao tratar da antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia, a Corte afirmou que a laicidade do Estado impede que crenças religiosas imponham limitações a decisões existenciais que pertencem à esfera íntima da mulher. O voto do Ministro Marco Aurélio enfatizou que “o Estado é absolutamente neutro quanto às religiões”, de modo que não pode pautar-se em dogmas de fé para restringir a autonomia privada em questões que envolvem sofrimento e dignidade. Tal raciocínio pode ser estendido à eutanásia. Se a Constituição assegura a cada cidadão a liberdade de consciência, não cabe ao Estado proibir uma decisão fundamentada em valores existenciais individuais apenas porque determinada religião a considera imoral.

No plano teórico, Guilherme de Souza Nucci (2019) observa que a incriminação da eutanásia, prevista no art. 121 do Código Penal, decorre de uma concepção tradicional de proteção absoluta da vida, fortemente influenciada por fatores históricos e religiosos. Ressalta, contudo, que a interpretação das normas penais deve ser orientada pela dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição, de modo a evitar que a preservação da vida biológica resulte em sofrimento desnecessário. Similarmente, Luiz Régis Prado (2022) defende que o direito à vida não é absoluto, mas deve estar em equilíbrio com a liberdade e a dignidade, admitindo que prolongar a vida de forma artificial e dolorosa pode ser uma violação desses valores.

O entendimento da Bioética também apoia essa ideia. Dworkin (2009) defende que o direito de morrer com dignidade é uma extensão do direito à vida digna, já que a liberdade individual inclui o direito de decidir quando a vida perde o sentido diante de um sofrimento insuportável. Essa visão se repete na doutrina brasileira, como em Sarlet (2012, p. 102), para quem “a dignidade humana exige não só condições básicas de vida, mas também o respeito à autonomia nas decisões pessoais importantes, inclusive nas do processo de morte”.

Dessa maneira, a separação entre Estado e religião, muito mais do que uma ideia teórica, tem um impacto enorme no debate a respeito da eutanásia. Uma vez que o governo não deve basear suas leis unicamente em preceitos religiosos, é evidente que proibir a eutanásia sem levar em conta outros fatores não se sustenta na Constituição. Essa proibição limita demais a liberdade individual e as decisões pessoais, favorecendo visões sobre a vida que vêm de crenças religiosas particulares. Diante disso, ao analisar a eutanásia sob a perspectiva do direito, é fundamental entender que a Constituição protege a vida como algo essencial que não pode ser violado por outros. Ao mesmo tempo, assegura a cada pessoa o direito de escolher, de acordo com suas próprias convicções, se deseja ou não continuar vivendo em situações de dor extrema.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CORRELATOS À EUTANÁSIA

A palavra “princípio” tem suas raízes no latim *principium*, que quer dizer começo, base ou ponto de partida. No âmbito do Direito, ela vai além de uma simples norma, sendo entendida como diretrizes que dão forma ao sistema, com o poder de impor e com papel de dar harmonia e lógica à legislação. Os princípios constitucionais exercem papel fundamental na interpretação do direito, pois funcionam como verdadeiros norteadores das escolhas legislativas, administrativas e judiciais. Eles não são simples recomendações, mas sim mandamentos que conferem unidade e coerência ao sistema, garantindo que as normas se mantenham fiéis a valores superiores, como a dignidade da pessoa humana. No debate sobre a eutanásia, os princípios se mostram indispensáveis justamente porque o ordenamento não oferece uma resposta clara ou direta sobre o tema. Nessas situações, é a força principiológica que possibilita resolver tensões entre a proteção da vida e o respeito à autonomia, permitindo que o direito acompanhe as transformações sociais e os dilemas éticos contemporâneos. Bandeira de Mello (2019) entende que os princípios funcionam como alicerces do sistema, irradiando-se sobre as normas e orientando sua interpretação. Da mesma forma, Barroso (2010) ressalta que eles constituem o eixo central do direito constitucional, projetando valores que devem conduzir tanto a atividade legislativa quanto a aplicação das leis.

Para Sarlet (2012), os princípios possuem elevado grau de abstração, o que exige ponderação diante das circunstâncias concretas. Essa característica os diferencia das regras, que apresentam comandos mais específicos. José Afonso da Silva (2025) explica que ambos compõem o gênero norma, mas com funções distintas. Enquanto as regras estabelecem condutas objetivas, os princípios expressam valores e orientações gerais. Nesse mesmo sentido, Reale (2013) os descreve como verdades fundantes que asseguram a coerência do sistema.

A doutrina contemporânea, representada por autores como Ávila e Alexy, reforça que os princípios não se aplicam de modo absoluto, mas sim na maior medida possível, conforme as condições fáticas e jurídicas. Ávila (2012) diferencia-os das regras por sua aplicabilidade gradual e sujeita à ponderação, enquanto Alexy (2008) os conceitua como “mandamentos de otimização”. Dworkin (2009), por sua vez, acrescenta que sua aplicação envolve sempre uma análise de relevância, na qual se avalia qual princípio deve prevalecer diante de um conflito.

Essa distinção é essencial, sobretudo quando se trata de direitos fundamentais em tensão. Conflitos entre o direito à vida e a liberdade individual, como nos debates sobre eutanásia ou aborto, não podem ser solucionados apenas por regras rígidas. Eles exigem uma avaliação principiológica, pautada pela ponderação e pela busca da solução mais adequada ao caso concreto. É nesse ponto que os princípios constitucionais demonstram sua força: não apenas limitam o arbítrio estatal, mas também orientam uma interpretação do direito capaz de conciliar valores em situações-limite, preservando a dignidade humana como eixo de todo o sistema.

3.1 Princípio da Legalidade: Limitações e desafios no contexto da Eutanásia

Com o surgimento do Estado de Direito, nasceu o princípio da legalidade, atuando como um freio ao poder do governo e uma defesa contra os abusos. Esse princípio ganhou um destaque histórico nas cartas magnas dos estados americanos de Virgínia e Maryland, em 1776, e depois na Constituição dos Estados Unidos de 1787. A Declaração de Direitos Humanos e do Cidadão de 1789 fortaleceu seu papel fundamental no constitucionalismo contemporâneo. Juarez Cirino dos Santos observa que:

As constituições dos Estados americanos de Virgínia e de Maryland (1776) instituíram pela primeira vez o princípio da legalidade, depois repetido na Constituição americana (1787) e, mais tarde, como norma fundamental do Estado de Direito, foi inscrito na Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789). A primeira legislação penal a incorporar o princípio da legalidade foi o Código Penal da Bavária (1813), depois a Prússia (1851) e Alemanha (1871), generalizando-se por todas as legislações penais ocidentais sob a fórmula latina do *nullum crimen, nulla poena sine lege*, inaugurada por FEUERBACH. (SANTOS, 2007, p. 20)

Na teoria, Moraes (2009) salienta que o princípio da legalidade impede que sejam impostas obrigações a alguém sem uma lei que o preveja, garantindo segurança jurídica e previsibilidade. Canotilho (1998) complementa que, embora a Constituição dê prioridade à lei formal como forma de normatização, outros atos legislativos podem ser usados desde que

autorizados e com limites definidos previamente pela lei, respeitando o tema e os princípios de regulamentação.

A pensar no viés da eutanásia, ela apresenta dilemas complexos para o sistema legal. As leis do Brasil não abordam explicitamente a eutanásia, o que a leva a ser vista sob a ótica do Código Penal, sendo tipificada como um delito passível de sanção pelo Estado. Essa conjuntura revela o conflito entre defender a vida e a autonomia individual de escolha sobre o término da própria existência, implicando em um exame minucioso dos fundamentos constitucionais. Dessa maneira, a legalidade não se limita a barrar ações injustificadas, mas também implica a urgência de modernizar as leis para rebater a novas exigências morais e coletivas, como o debate sobre o direito a um falecimento digno.

Assim, a aplicação do princípio da legalidade no contexto da eutanásia evidencia a tensão entre a rigidez das normas penais e a exigência de respeito aos direitos fundamentais, exigindo uma interpretação que equilibre a proteção da vida com a autonomia do indivíduo, sem comprometer os valores centrais do Estado Democrático de Direito.

3.2 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: Fundamento para uma morte digna

A Constituição Federal de 1988, precisamente no seu art. 1º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana enquanto fundamento da nossa República Federativa do Brasil, representando um alicerce primordial para a totalidade do ordenamento jurídico. Tal artigo assegura que cada ser humano seja tratado como um fim em si mesmo, jamais uma mera ferramenta, carecendo de ser valorizado e protegido em toda e qualquer situação. Segundo Sarlet (2001), a dignidade é a qualidade inerente e única de cada ser humano, que o torna digno de respeito e consideração.

Após a Segunda Guerra, especialmente com a Constituição alemã de 1949, a dignidade humana ganhou força e se manifesta em diversos aspectos da Constituição Federal brasileira, como no art. 5º, inciso III, em que é vedada a tortura ou qualquer tratamento desumano ou degradante. Internacionalmente, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos também confirmam sua importância global. Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011) destacam que ela constitui o valor fundamental de todos os direitos básicos.

A dignidade, portanto, não se restringe a evitar humilhações e ofensas, mas também impõe uma dimensão positiva de garantir condições para o pleno desenvolvimento da personalidade. Tavares (2016) observa que a dignidade assegura tanto a ausência de violação

quanto a afirmação da liberdade individual. Isso significa reconhecer a autonomia moral e a autodeterminação como expressões concretas da dignidade, tal como aponta Carvalho (2009).

No debate sobre a eutanásia, a dignidade da pessoa humana ocupa posição central. Preservar a dignidade não significa prolongar a vida biológica a qualquer custo, mas assegurar que a existência se mantenha compatível com valores como respeito, autonomia e liberdade. Para Dworkin (2009), as decisões sobre viver ou morrer são as mais cruciais e devem caber ao próprio indivíduo, de acordo com seus princípios e crenças.

Aplicado à eutanásia, o princípio da dignidade da pessoa humana revela que a vida, embora seja um valor fundamental, deve estar acompanhada da possibilidade de viver (ou morrer) de forma digna. Cunha (2016) observa que um Estado Democrático baseado na dignidade deve preservar a autonomia de cada pessoa, reconhecendo sua capacidade de escolha, sem impor um modelo único de felicidade ou um paternalismo estatal.

Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana se consolida como superprincípio do ordenamento jurídico brasileiro e como referência obrigatória na análise da eutanásia. Ela orienta a compreensão de que a morte digna é também expressão da liberdade e da autonomia, exigindo que o direito reconheça a autodeterminação como parte essencial da condição humana.

3.3 Princípio da Proporcionalidade na aplicação da Eutanásia

O princípio da proporcionalidade, de natureza implícita no artigo 5º da Constituição Federal, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito, funcionando como limite ao poder estatal e instrumento de ponderação entre direitos fundamentais. A aplicação desse princípio impede que medidas restritivas ou punitivas ultrapassem o necessário para alcançar o fim legítimo pretendido.

Bester (2005) ensina que a proporcionalidade busca adequação entre meios e fins, de modo que a intervenção do Estado só seja válida quando indispensável e equilibrada. De igual modo, Nucci (2014, p. 77) sustenta que “as penas devem ser harmônicas com a gravidade da infração penal”, o que impede excessos ou desproporções na resposta jurídica. Juarez Cirino dos Santos (2008) também reforça que o Direito Penal não pode aplicar sanções que superem a relevância do dano causado, devendo observar o equilíbrio entre o desvalor da ação e o da pena.

No campo constitucional, Moraes (2009) e Barroso (2010) destacam que a proporcionalidade é técnica de ponderação que visa harmonizar valores em conflito, como ocorre em debates bioéticos sobre aborto, ortotanásia e eutanásia. O Supremo Tribunal Federal, em decisões paradigmáticas como a ADPF 54 (interrupção da gestação de fetos anencefálicos)

e a ADI 3510 (pesquisa com células-tronco embrionárias), reconheceu a proporcionalidade como instrumento para conciliar a tutela da vida com a dignidade e a autonomia individual.

No caso da eutanásia, a aplicação desse princípio exige ponderar se a imposição da continuidade da vida, em contexto de sofrimento irreversível, não representa afronta à própria dignidade humana. O Estado, ao proteger a vida, deve fazê-lo de forma que preserve o sentido existencial e o respeito à vontade do paciente, e não de modo a perpetuar a dor e a ausência de liberdade. Assim, a proporcionalidade serve como critério ético e jurídico de equilíbrio entre a inviolabilidade da vida e o direito à autodeterminação.

3.4 Princípio da Ofensividade ou Lesividade: Aspectos éticos e jurídicos

Implícito no artigo 5º da Constituição Federal, o princípio da ofensividade impõe que apenas condutas que causem lesão ou perigo concreto a bens jurídicos relevantes possam ser objeto de sanção penal. Ele representa um freio ao expansionismo do Direito Penal e assegura que o poder punitivo do Estado só se manifeste quando indispensável à proteção social.

Juarez Cirino dos Santos (2008, p. 26) explica que “a lesão jurídica deve ser proporcional à gravidade da sanção penal”, de modo que não haja punição por comportamentos que não tragam dano efetivo à coletividade. Luiz Régis Prado (2022) reforça que o princípio da lesividade visa preservar o caráter subsidiário do Direito Penal, impedindo que ele se torne instrumento de imposição moral. Na mesma linha, Nucci (2019) sustenta que a intervenção penal deve ocorrer apenas como *ultima ratio*, quando outros mecanismos jurídicos se mostrarem insuficientes.

A jurisprudência brasileira também tem aplicado esse princípio em temas sensíveis. O STF, na ADPF 54, reconheceu que a criminalização absoluta do aborto de fetos anencefálicos seria desproporcional, pois não há bem jurídica “vida” a ser protegido de forma plena. Analogamente, na eutanásia, a conduta não lesa terceiros, mas relaciona-se à autonomia da própria pessoa. Borges (2001) observa que obrigar o prolongamento artificial da vida em casos de sofrimento insuportável converte o indivíduo em objeto do Estado, o que viola a dignidade humana.

Desse modo, o princípio da ofensividade orienta que o Direito Penal não deve intervir em decisões íntimas e existenciais, especialmente quando ausente ofensa a bens jurídicos alheios. O Estado, portanto, deve respeitar a liberdade individual de escolha sobre o próprio corpo e o fim da vida, desde que preservados critérios éticos e médicos que impeçam abusos.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS E A EUTANÁSIA

O tratamento dos direitos fundamentais representa um dos eixos centrais do Estado Democrático de Direito. No Brasil, eles estão dispostos principalmente na Constituição Federal de 1988, no Título II, que estabelece a inviolabilidade de valores essenciais, como a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade (art. 5º, caput). A Constituição, ao conferir esse status, reafirma que tais direitos não são simples concessões do Estado, mas conquistas históricas resultantes de séculos de lutas sociais contra regimes autoritários e em favor da limitação do poder político.

A evolução desses direitos pode ser observada desde ordenamentos antigos, como o Código de Hamurabi, passando pela Magna Carta inglesa de 1215 e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, até chegar às constituições modernas, que consolidaram a dignidade da pessoa humana como núcleo do sistema jurídico. Nesse contexto, os direitos fundamentais passaram a ser vistos não apenas como direitos individuais, mas também como expressões universais da própria condição humana.

A doutrina brasileira, como lembram Álvaro de Azevedo Gonzaga e Júlia Meyer Fernandes Tavares (2012), ressalta que tais direitos e garantias são cláusulas pétreas, o que significa que não podem ser abolidos sequer por emenda constitucional (art. 60, § 4º, IV, da CF/88). Essa característica reforça sua força normativa e assegura a perenidade de sua proteção. Além disso, podem ser ampliados e atualizados pelo legislador constituinte derivado, sempre em consonância com a evolução social.

Entre suas principais características, destacam-se a imprescritibilidade (não se perdem com o tempo), a irrenunciabilidade (não podem ser afastados por vontade própria), a inviolabilidade (não podem ser violados pelo Estado ou por particulares) e a universalidade (estendem-se a todos os seres humanos, nacionais e estrangeiros). Esses atributos conferem aos direitos fundamentais a condição de pilares da ordem constitucional, exigindo tanto a abstenção de condutas lesivas por parte do Estado quanto ações positivas para sua promoção efetiva.

No debate sobre a eutanásia, esses direitos assumem relevância especial. De um lado, a vida é tratada como valor supremo e indisponível, fundamento da existência de todos os demais direitos. De outro, a liberdade e a dignidade da pessoa humana questionam até que ponto é legítimo obrigar alguém a permanecer vivo em meio a sofrimentos insuportáveis. Assim, a análise dos direitos fundamentais nesse contexto não se resume a uma leitura abstrata da Constituição, mas exige ponderação concreta entre bens jurídicos igualmente relevantes.

Assim, o estudo dos direitos fundamentais no contexto da eutanásia exige uma análise mais detalhada. É preciso compreender como se distingue o conteúdo dos direitos e das garantias, reconhecer as principais características que lhes conferem força normativa, avaliar em que medida o direito à vida pode entrar em conflito com a busca por uma morte digna e, finalmente, refletir sobre a liberdade e a autonomia do paciente como dimensões indispensáveis para o exercício pleno da dignidade humana.

4.1 Diferenciação entre Direitos e Garantias Fundamentais no contexto da Eutanásia

A origem dos direitos fundamentais está ligada ao processo histórico de limitação do poder estatal e de afirmação da liberdade individual diante dos regimes absolutistas. Desde as primeiras declarações de direitos, como a *Bill of Rights* inglesa de 1689 e a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, consolidou-se a ideia de que o Estado não poderia agir de maneira arbitrária contra seus cidadãos, sendo obrigado a respeitar um núcleo essencial de liberdades. No Brasil, esse movimento encontra sua expressão mais ampla na Constituição Federal de 1988, que consagra os direitos e garantias fundamentais no Título II, garantindo, entre outros, a inviolabilidade da vida, da liberdade e da dignidade da pessoa humana.

Entretanto, é importante frisar que direitos fundamentais e garantias fundamentais não são termos sinônimos. Os direitos fundamentais são valores, bens e prerrogativas essenciais reconhecidos constitucionalmente, como o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Já as garantias fundamentais consistem nos mecanismos jurídicos que asseguram a efetividade desses direitos, impedindo que sejam violados ou esvaziados. Trata-se, portanto, de uma relação entre fim e meio, onde os direitos constituem a finalidade a ser preservada, enquanto as garantias representam os instrumentos de proteção.

Conforme observa Paulo Bonavides, as garantias existem sempre em face de um direito que demanda proteção e de um perigo que deve ser afastado. Trata-se de direitos que podem ser afetados pela atuação unilateral de terceiros, seja o próprio Estado, seja um particular. Nas palavras do autor:

Os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias e, muitas delas, adjetivas (ainda que possam ser objeto de um regime constitucional substantivo); os direitos permitem a realização das pessoas e inserem-se direta e imediatamente, por isso, nas respectivas esferas jurídicas, as garantias só nelas se

projetam pelo nexos que possuem com os direitos; na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se. (BONAVIDES, 2000, p. 484).

A distinção entre direitos e garantias também foi trabalhada por Rui Barbosa e reafirmada por Alexandre de Moraes (2009), ao lembrar que os dispositivos declaratórios conferem existência jurídica aos direitos, enquanto os assecuratórios funcionam como instrumentos de defesa, limitando o poder estatal. Na mesma linha, Lenza (2014) ressalta que os direitos são bens constitucionalmente prescritos, ao passo que as garantias viabilizam o seu exercício, seja de forma preventiva, seja reparatória.

Outro ponto relevante é que o rol de direitos e garantias fundamentais previsto no art. 5º da Constituição não é taxativo, mas exemplificativo. Isso significa que, além das disposições expressas no Título II, outros dispositivos constitucionais e mesmo normas infraconstitucionais podem conferir proteção fundamental ao indivíduo, em conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No debate acerca da eutanásia, essa diferenciação adquire especial relevo. O direito à vida, previsto no caput do art. 5º, é tradicionalmente compreendido como o bem jurídico mais valioso, pois dele derivam todos os demais. No entanto, a liberdade, também consagrada no mesmo dispositivo, garante ao indivíduo a possibilidade de tomar decisões sobre a própria existência, inclusive no que se refere ao fim de sua vida. Nesse contexto, surge a indagação: seria possível ao titular dispor de sua própria vida em nome da dignidade e da autonomia, ou a função social da vida a torna um bem indisponível até mesmo por quem a detém?

4.2 Características dos Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro

Os direitos fundamentais possuem atributos próprios que os diferenciam das demais normas constitucionais e orientam sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Uma primeira característica é a historicidade: eles não nasceram prontos, mas resultaram de processos sociais e políticos ao longo do tempo. Como destaca Bobbio (1992), mesmo os direitos mais essenciais são históricos, surgindo de lutas em defesa de novas liberdades contra antigos poderes. Esse percurso pode ser identificado desde a Magna Carta de 1215, passando pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, até as Constituições pós-Segunda Guerra Mundial, que consolidaram a dignidade humana como núcleo central.

Outro traço fundamental é a universalidade. O artigo 5º da Constituição de 1988 assegura igualdade perante a lei e garante direitos fundamentais a brasileiros e estrangeiros

residentes. Mesmo quando alguns direitos são direcionados a grupos específicos, a base dos direitos fundamentais mantém vocação universal.

A relatividade demonstra que nenhum direito é absoluto. A proteção da vida, por exemplo, pode colidir com a liberdade de consciência ou de imprensa. O STF consolidou esse entendimento no RMS 23.452/RJ (Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12.05.2000), aplicando a técnica da proporcionalidade, que verifica se a medida é adequada, necessária e proporcional, preservando os valores em disputa.

Os direitos fundamentais são também imprescritíveis, inalienáveis e irrenunciáveis. Como observa Sarlet (2001), a dignidade da pessoa humana impede que o indivíduo disponha completamente deles, já que sua eficácia é objetiva e interessa à sociedade.

A indivisibilidade é outra característica essencial: os direitos formam um conjunto integrado, em que a violação de um compromete o equilíbrio do sistema. A Constituição de 1988 garante sua aplicabilidade imediata (art. 5º, §1º), determinando que o Estado deve garanti-los pela abstenção e pela promoção de políticas públicas.

Quanto à eficácia, reconhece-se dimensão vertical e horizontal. Tradicionalmente, os direitos limitavam a atuação estatal (eficácia vertical). A partir da segunda metade do século XX, consolidou-se que também incidem nas relações privadas (eficácia horizontal). No Brasil, isso foi reforçado pelo STF no RE 201.819/RJ (Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.10.2006), seguindo o Caso Lüth da Alemanha (1958).

Por fim, destaca-se a conflituosidade: os direitos podem colidir entre si, como intimidade e liberdade de imprensa, ou vida e liberdade religiosa. Para Alexy (2008), os princípios funcionam como “mandamentos de otimização”, exigindo ponderação caso a caso.

Essas características são relevantes na análise da eutanásia. O direito à vida, embora fundamental, não é absoluto. Em certas situações, sua proteção pode conflitar com autonomia e dignidade da pessoa, especialmente em sofrimento extremo. Relatividade, indivisibilidade e ponderação demonstram que a vida deve ser conciliada com liberdade e dignidade, permitindo refletir sobre flexibilização da indisponibilidade da vida diante de decisão consciente do paciente terminal.

4.3 O Direito à vida: Limitações e conflitos com o direito à Morte Digna

O direito à vida é reconhecido como o mais fundamental entre os direitos, pois serve de base para a existência de todos os outros. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, *caput*, garante a inviolabilidade da vida, juntamente com a liberdade, igualdade, segurança e

propriedade, estendendo essa proteção a brasileiros e estrangeiros residentes. Além disso, proíbe a pena de morte, exceto em caso de guerra declarada (art. 84, XIX), reforçando seu caráter prioritário na hierarquia dos direitos.

No âmbito da doutrina constitucional, entende-se que o direito à vida vai além da simples sobrevivência biológica. Paulo e Alexandrino (2011) argumentam que, sendo a dignidade da pessoa humana um dos fundamentos da República (art. 1º, III, CF), esse direito deve ser compreendido como garantia de uma existência digna, abrangendo aspectos materiais e espirituais. Da mesma forma, Sarlet (2001) aponta que o núcleo essencial do direito à vida é inseparável do princípio da dignidade humana.

A execução normativa desse direito opera em duas dimensões principais, num dever negativo do Estado, que consiste em não violar a vida diretamente, e um dever positivo, que implica protegê-la contra agressões de terceiros por meio de políticas públicas e pela criminalização de condutas ameaçadoras. Essa abordagem reflete o conceito de eficácia vertical dos direitos fundamentais.

No plano infraconstitucional, o Código Civil define que a personalidade civil começa com o nascimento com vida (art. 2º), mas já resguarda os direitos do nascituro desde a concepção. A partir dessa disposição, surgiram três teorias sobre o início da personalidade jurídica, sendo elas a teoria natalista, que condiciona o reconhecimento ao nascimento; a condicional, que concede apenas expectativa de direitos ao nascituro; e a concepcionista, que confere titularidade jurídica desde a concepção. Alexandre de Moraes (2009) defende que biologicamente a vida inicia-se com a fecundação e nidação, cabendo ao direito enquadrar essa realidade natural dentro de suas normas.

No cenário internacional, o direito à vida também recebe proteção por meio de instrumentos como a Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 4º) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 6º). Ambos asseguram que toda pessoa tem direito à vida e que este deve ser protegido pela lei, condenando privação arbitrária. Contudo, essas disposições não tratam o direito à vida como absoluto ou ilimitado, mas sim como inalienável diante de arbitrariedades.

A interpretação constitucional brasileira entende que o direito à vida deve coexistir com outros valores constitucionais importantes, especialmente com a dignidade da pessoa humana. Um exemplo significativo foi o julgamento da ADPF 54 pelo Supremo Tribunal Federal em 2012, que autorizou a antecipação terapêutica do parto em casos de anencefalia. Nesse contexto, ficou evidente que a vida não pode ser tratada como um valor isolado, devendo harmonizar-se com princípios como autonomia e dignidade feminina.

Esse entendimento também alimenta debates sobre possíveis restrições à proteção da vida em situações extremas, como nos casos de sofrimento insuportável ou doenças incuráveis. Pensadores como Dworkin (2009) defendem que a sacralidade da vida não exclui o direito de morrer com dignidade, enquanto autores como Costa Júnior (2010) consideram que a indisponibilidade da vida deve ser absoluta.

Portanto, embora central à Constituição, o direito à vida não é considerado absoluto. Ele exige tanto proteção quanto promoção por parte do Estado, mas pode entrar em conflito com valores como a autonomia individual. Discussões recentes sobre eutanásia e as diretivas antecipadas de vontade ilustram esses embates éticos e jurídicos. O grande desafio está em equilibrar a proteção jurídica da vida com a garantia de uma existência digna, esperando do Estado não apenas que seja guardião da vida, mas também que leve em conta liberdade e dignidade individuais dentro de suas ações.

4.4 O Direito à Liberdade e a Autonomia do paciente na decisão pela Eutanásia

O direito à liberdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal de 1988, que em seu art. 5º assegura a:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; (BRASIL, 1988)

Em especial, o inciso II reforça que a liberdade encontra limites na lei, mas é essencial à autodeterminação do indivíduo.

Esse direito encontra inspiração nos ideais iluministas e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, que define a liberdade como a possibilidade de agir sem prejudicar outros, estabelecendo que seus limites devem proteger os direitos de todos (arts. 4º e 5º). Para José Afonso da Silva (2025), a liberdade consiste em um poder de autodeterminação, que permite ao indivíduo decidir de forma consciente sobre seu próprio comportamento.

Em âmbito internacional, o direito à liberdade pessoal é reconhecido pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), no artigo 9, que assegura:

PIDCP - ARTIGO 9 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser

privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

Além disso, o disposto no artigo 7º da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) estabelece o direito à liberdade pessoal e protege contra detenção ou prisão arbitrária, garantindo que quaisquer restrições só podem ser impostas mediante procedimento legal adequado.

No âmbito da saúde, a liberdade se manifesta como autonomia do paciente, que assegura ao indivíduo o direito de participar ativamente das decisões sobre seu corpo e sobre tratamentos médicos, especialmente em casos de sofrimento intenso ou doença terminal. Segundo Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2011), a liberdade diante do Estado traduz a ideia de limitar a ingerência estatal sobre a vida privada, permitindo que o indivíduo exerça suas escolhas dentro de limites legais e éticos.

A eutanásia, entendida como a interrupção voluntária da vida de pacientes em sofrimento irreversível, evidencia o conflito entre liberdade individual e proteção à vida. Mesmo diante de sofrimento extremo, a legislação brasileira não permite que o paciente disponha plenamente de sua própria vida, demonstrando que o direito à autonomia deve ser ponderado com outros direitos e valores fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948, artigos 1º e 3º) reforça que todos nascem livres e têm direito à vida, à liberdade e à segurança, destacando que a liberdade não é absoluta.

Dessa forma, a liberdade do paciente para decidir sobre sua própria vida se insere em um campo de complexidade ética e jurídica, em que a autonomia individual deve ser ponderada frente às normas legais e à proteção da vida.

5 TRATAMENTO DA EUTANÁSIA NO DIREITO DE ESTADOS QUE A ADMITEM

A abordagem jurídica da eutanásia em legislações estrangeiras consolidou-se como tema central no Direito Constitucional e Penal. Analisar esse assunto permite compreender como diferentes países conciliam direitos fundamentais, como a inviolabilidade da vida, dignidade humana e autonomia individual. Regulamentar a prática da eutanásia não implica desprezo à vida, mas busca harmonizar proteção à vida com respeito aos direitos dos pacientes e ao princípio de uma morte digna, sempre com critérios definidos.

Para aprofundar a análise, examinaram-se os sistemas da Bélgica e dos Países Baixos, pioneiros na criação de regulamentações detalhadas. Esses países destacam-se pela clareza e

eficácia na aplicação de mecanismos de supervisão, oferecendo experiências relevantes para o debate legislativo brasileiro.

Globalmente, as práticas envolvendo morte assistida podem ser agrupadas em quatro modelos: ausência de reconhecimento do consentimento do paciente (homicídio ou auxílio ao suicídio); homicídio a pedido criminalizado, mas auxílio no suicídio não; redução ou mitigação de penas diante de consentimento esclarecido; e legislações que estabelecem condições legais e éticas rigorosas para despenalizar tais condutas.

Embora algumas normas estrangeiras valorizem o consentimento do paciente, nenhuma considera a vida humana como um bem totalmente disponível. Mesmo nos contextos de assistência de terceiros, busca-se equilibrar direitos pessoais e proteção à vida. Ordenamentos contemplam ainda o crime omissivo impróprio, responsabilizando médicos ou outros agentes por omissão diante de pedidos de morte consentida, em paralelo a figuras típicas da omissão de socorro, com base no dever de solidariedade.

Destaca-se a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos da UNESCO (2005), que reforça autonomia individual e consentimento informado, condenando práticas médicas compulsórias. O documento privilegia a dignidade humana e liberdade individual nos dilemas sobre o fim da vida.

Com essa base, analisa-se a experiência belga e holandesa, oferecendo exemplos de regulamentação da eutanásia de forma constitucionalmente orientada, sem negligenciar a proteção da vida.

5.1 Compreensão da Eutanásia na Bélgica

A Bélgica consolidou seu papel como ao se tornar o segundo país no mundo a legalizar a eutanásia, que ocorreu em 28 de maio de 2002, com a promulgação da Lei relativa à Eutanásia (*Loi relative à l'euthanasie*). Essa lei representou um avanço ao reconhecer que, em certas circunstâncias, a autonomia do paciente e o respeito à dignidade humana poderiam justificar a interrupção da vida, desde que fossem atendidos certos critérios definidos.

De acordo com o artigo 2º da referida lei, eutanásia é descrita como um ato realizado por um terceiro, que intencionalmente põe fim à vida de uma pessoa mediante solicitação expressa desta. O artigo 3º complementa ao especificar as condições para a legalidade do procedimento, ao qual o paciente precisa ser maior de idade ou emancipado, plenamente capaz e consciente no momento do pedido, além de realizar tal solicitação de maneira voluntária,

refletida, reiterada e formalizada por escrito. Ademais, deve ainda existir uma condição clínica grave e incurável que cause sofrimento físico ou psíquico constante e insuportável.

A legislação também prevê a possibilidade de declaração antecipada de vontade (art. 4º), permitindo que adultos ou menores emancipados manifestem previamente o desejo de que seja realizada a eutanásia em caso de futura perda irreversível de consciência. Essa disposição reforça o princípio constitucional da autonomia, projetando-o para além do momento presente e garantindo eficácia ao direito de autodeterminação mesmo em situações de incapacidade.

Com o objetivo de prevenir possíveis abusos, o artigo 3º, em seus parágrafos 2º e 3º, dispõe sobre uma série de garantias complementares que devem ser rigorosamente observadas. Em circunstâncias em que o paciente não se encontra em estágio terminal, é fundamental assegurar a obtenção de um parecer de um segundo médico, cuja atuação deve ser marcada pela independência e pela ausência de conexão direta com o profissional responsável pelo primeiro diagnóstico. Essa medida torna-se essencial para garantir maior objetividade e credibilidade ao processo de avaliação médica. Além disso, há situações específicas em que pode ser requerida uma análise complementar conduzida por um terceiro especialista, cujo papel é adicionar um novo patamar de rigor técnico e imparcialidade ao processo, contribuindo para uma perspectiva ainda mais detalhada e abrangente no cuidado ao paciente.

Para reforçar a seriedade e continuidade da decisão tomada pelo paciente, o pedido deve ser reiterado ao longo de sucessivas entrevistas conduzidas dentro de períodos previamente estabelecidos, assegurando um acompanhamento contínuo. Ademais, todas essas manifestações e decisões devem ser devidamente documentadas de forma detalhada no prontuário médico, garantindo transparência e a integridade dos procedimentos realizados.

Após o procedimento, o médico é obrigado a submeter um relatório detalhado à Comissão Federal de Controle e Avaliação da Eutanásia conforme disposto nos artigos 6º a 9º. Essa comissão, composta por médicos e juristas, é encarregada de verificar se os requisitos legais foram respeitados e de elaborar relatórios periódicos ao Parlamento, garantindo controle democrático e transparência.

Em 2014, a Bélgica avançou ainda mais ao modificar sua legislação para incluir a possibilidade de eutanásia em menores de idade, desde que possuam discernimento suficiente para compreender as consequências de sua decisão, apresentem pedido reiterado e contem com o consentimento dos pais ou responsáveis legais, além do parecer de uma equipe médica especializada. Com essa alteração, a Bélgica se estabeleceu como o primeiro país a permitir eutanásia sem limitação etária, intensificando debates sobre os limites entre autonomia individual e proteção da infância.

Outro aspecto notável da legislação belga é seu alcance em casos de transtornos psiquiátricos graves. Condições como depressão resistente ao tratamento, esquizofrenia ou transtorno bipolar podem justificar a eutanásia, desde que sejam cumpridos todos os requisitos formais e materiais previstos na lei. Contudo, essa possibilidade suscita controvérsias na sociedade e entre especialistas quanto à capacidade real de pacientes com distúrbios psiquiátricos exercerem plenamente sua autodeterminação.

Dados oficiais evidenciam a consolidação da prática ao longo do tempo. Em 2003, primeiro ano completo após a implementação da lei, foram registrados pouco mais de 200 casos. Já em 2021, mais de 2.700 procedimentos foram realizados, abrangendo desde doenças terminais e degenerativas até transtornos psíquicos severos. Esses números indicam que a eutanásia evoluiu de uma prática marginal para uma realidade integrada ao sistema de saúde belga, acompanhada por discussões éticas e jurídicas contínuas.

Do ponto de vista constitucional, a legislação busca equilibrar os princípios fundamentais da proteção à vida, da dignidade humana e da autonomia individual. Embora a vida não seja considerada um bem juridicamente disponível em todas as circunstâncias, a lei admite sua relativização em casos específicos, criteriosamente regulados e submetidos à fiscalização. Assim, o modelo belga representa um exemplo de integração entre direitos fundamentais conflitantes, em que autonomia e dignidade podem prevalecer sobre a sacralidade absoluta da vida quando esta se torna fonte de sofrimento intolerável.

5.2 Compreensão da Eutanásia nos Países Baixos

A Holanda é reconhecida mundialmente como pioneira na regulamentação da eutanásia e do suicídio assistido, tendo adotado uma abordagem que alia segurança jurídica, controle médico e respeito à autonomia do paciente. A Lei de Revisão da Eutanásia, aprovada em 2002, representou um marco histórico ao estabelecer critérios objetivos para que a prática fosse admitida dentro de limites éticos e legais bem definidos.

Essa legislação não descriminaliza a eutanásia de forma irrestrita, mas a condiciona ao cumprimento de requisitos rigorosos, como a manifestação voluntária e consciente do paciente, a constatação de sofrimento insuportável e sem perspectiva de melhora, e a avaliação médica independente que confirme a gravidade da situação. Além disso, exige-se a comunicação do procedimento a uma comissão de revisão, composta por profissionais da medicina, do direito e da ética, que fiscaliza a legalidade e a adequação das decisões.

O sistema holandês busca, assim, equilibrar o valor da vida com a dignidade e a liberdade do indivíduo. Segundo Barroso (2010), a experiência dos Países Baixos demonstra que a regulamentação não promove o desrespeito à vida, mas previne abusos e assegura que o direito de morrer com dignidade seja exercido de forma responsável e controlada.

Na prática, a eutanásia tornou-se uma escolha excepcional, restrita a casos de sofrimento extremo e irreversível, nos quais a medicina já não oferece alternativas terapêuticas. A legislação holandesa parte do entendimento de que o Estado deve proteger a vida, mas também respeitar a vontade do paciente que, de maneira livre e esclarecida, opta por encerrar o próprio sofrimento. Essa postura reafirma que a dignidade humana não está apenas em prolongar a existência, mas em garantir que a vida mantenha seu valor moral e espiritual até o fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A eutanásia é tema sensível do Direito contemporâneo, envolvendo tensão entre inviolabilidade da vida e dignidade da pessoa humana. No Brasil, a ausência de legislação específica mantém a prática sob enquadramento penal, gerando insegurança para pacientes, familiares, médicos e operadores do Direito. Essa lacuna evidencia descompasso entre avanços médicos e visão jurídica ainda absoluta sobre a indisponibilidade da vida.

A proibição irrestrita nem sempre protege os princípios constitucionais. O prolongamento artificial da vida em sofrimento irreversível pode negar a dignidade humana. A autonomia do paciente, aliada à dignidade, sustenta que a vida só tem valor quando vivida com sentido, liberdade e sem sofrimento desumano.

Experiências da Bélgica e Países Baixos mostram que é possível conciliar proteção à vida e autonomia. A regulamentação exige pedido voluntário, sofrimento insuportável, consulta médica independente e execução cuidadosa, demonstrando que não banaliza a morte, mas assegura controle e segurança jurídica.

No Brasil, resistências culturais, sociais e religiosas dificultam avanços legislativos. No entanto, o Direito deve enfrentar a realidade de pacientes terminais que desejam decidir sobre sua morte. Ignorar esse dilema impõe sofrimento em nome de concepção abstrata de vida, esvaziando o princípio da dignidade humana.

Conclui-se que a regulamentação da eutanásia, com critérios ético-jurídicos claros, pode ser compatível com a Constituição Federal e consolidar o Estado Democrático de Direito. Reconhecer escolha diante do sofrimento extremo reafirma que vida digna é o verdadeiro bem jurídico tutelado.

O trabalho contribui ao debate acadêmico e legislativo, oferecendo subsídios teóricos para políticas públicas sensíveis e equilibradas. Em cenário de envelhecimento populacional e avanços médicos, refletir sobre limites da intervenção estatal e médica é indispensável. Regulamentar a eutanásia sob controle estatal, ético e médico reafirma que a dignidade humana permanece como valor central do ordenamento jurídico.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

BARROSO, Luis Roberto. Tradução de Virgílio Afonso da Silva.: dignidade e autonomia individual no final da vida. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 13, p. 19-63, 2010.

BÉLGICA. *Loi relative à l'euthanasie*, du 28 mai 2002. Moniteur Belge, Bruxelles, 22 juin 2002.

BESTER, Gisela Maria. **Direito Constitucional**. São Paulo: Manole, 2005.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p. 5.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 484.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de Morrer Dignamente: Eutanásia, Ortotanásia, consentimento informado, testamento vital, Análise Constitucional e Penal e Direito Comparado. In: SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite (Org.). **Biodireito – Ciência da vida, os novos desafios**. São Paulo: Ed. RT, 2001.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Eutanásia, ortotanásia e distanásia: breves considerações a partir do biodireito brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 873, 21 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7571>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil (1830)**. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina (CFM)**. Código de Ética Médica. Resolução nº 2.217, de 27 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 2018.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina (CFM)**. Resolução nº 1.805, de 28 de novembro de 2006. Dispõe sobre a ortotanásia. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 28 nov. 2006.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina (CFM)**. Resolução nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. Atualiza critérios para diagnóstico de morte encefálica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 nov. 2017.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina (CFM)**. Resolução nº 2.232, de 17 de setembro de 2019. Dispõe sobre diretivas antecipadas de vontade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set. 2019.

BRASIL. **Conselho Federal de Medicina (CFM)**. Resolução nº 2.295, de 27 de outubro de 2021. Altera a Resolução nº 2.173/2017. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **RMS 23.452/RJ**. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12 maio 2000. Diário da Justiça, Brasília, 19 maio 2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 3510/DF**. Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29 maio 2008. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 5 jun. 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADPF 54/DF**. Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 12 abr. 2012. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 17 abr. 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 201.819/RJ**. Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 27 out. 2006. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 10 nov. 2006.

BRITO, Antônio José dos Santos Lopes de; RIJO, José Manuel Subtil Lopes. **Estudo jurídico da eutanásia em Portugal**: direito sobre a vida ou dever de viver? Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CARVALHO, Gisele Mendes de. **Direito de morrer e Direito Penal**: a propósito da Resolução nº 1.805/2006 do CFM e o novo Código de Ética Médica. In: OLIVEIRA, Bruno Queiroz; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. (Org.). **Direito Penal no Século XXI**: desafios e perspectivas. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012.

CORTEZ PIMENTEL, Danielle. **Eutanásia**: crime contra a vida ou direito fundamental de escolher. [S.l.]: Danielle Cortez Pimentel, 2019. E-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/EUTAN%C3%81SIA-CONTRA-DIREITO-FUNDAMENTAL-ESCOLHER-ebook/dp/B07X2TYF6W/>. Acesso em: 30 set. 2025.

COSTA JUNIOR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte geral. 4. ed. Salvador, BA: JusPODIVIM, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida**: aborto, eutanásia e liberdades individuais. São Paulo: Martins Fontes Editora, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. 2. ed. Madrid: Trotta, 2010.

FRANÇA. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789**. Paris: Assembleia Nacional Constituinte, 1789.

GONZAGA, Álvaro de Azevedo; TAVARES, Júlia Meyer Fernandes. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 502.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Tradução e organização de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. E-book. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/Direito-Inimigo-Gunther-Callegari-Giacomolli/dp/857348716X>. Acesso em: 1 ago. 2025.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**: 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

MENEZES, Evandro Corrêa. **Bioética e eutanásia**: fundamentos jurídicos e sociais. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**: 24. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos**. Nova York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1966.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 2005.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de San José da Costa Rica). San José, 1969.

PAÍSES BAIXOS. **Código Penal**. Haia: Staatsblad, 1881. Artigos 293 e 294, alterados pela Lei de 2002.

PAÍSES BAIXOS. **Wet toetsing levensbeëindiging op verzoek en hulp bij zelfdoding** (Lei relativa ao término da vida sob solicitação e suicídio assistido). Staatsblad, Haia, 2001.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume único**. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de Direito Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal: Parte Geral**. 3. ed. Curitiba, PR: Lumen Juris, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2025.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret Ltda., 2000.